

Curatela especial - Guardião de fato - Menor - Regularização de contrato de aprendizagem - Interesse do adolescente - Possibilidade

Ementa: Apelação cível. Pedido de curador especial. Guardião fático. Menor. Contrato de aprendizagem. Possibilidade.

- Deve-se deferir a curatela especial a guardião fático de menor com o objetivo de regularização de contrato de aprendizagem, por ser de extremo interesse do adolescente.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.12.114885-2/001 -
Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Ministério Público
do Estado de Minas Gerais - Apelado: M.G.C. - Relator:
DES. ROGÉRIO COUTINHO**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 22 de maio de 2014. - *Rogério Coutinho* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ROGÉRIO COUTINHO - 1 - Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público de Minas Gerais contra a r. sentença de f. 24/26, proferida pelo MM. Juiz da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Belo Horizonte, nos autos do pedido de "curatela especial", que move M.G.C., por meio da Defensoria Pública, que determinou, "com fulcro na alínea f do parágrafo único do art. 148 do ECA, a nomeação, como curador especial administrativo do adolescente M.G.C., de seu guardião fático, o Sr. A.P. para o fim único de assisti-lo na assinatura do contrato de trabalho com o Banco do Brasil e na abertura de conta bancária para recepção dos futuros salários".

Alega o apelante que a curatela administrativa é medida excepcionalíssima, devendo ser admitida apenas quando houver o confronto de interesses entre o adolescente e seu responsável legal, ou, ainda, na hipótese de ausência dos pais, o que não se verifica no caso. Aduz que a situação do adolescente não se enquadra em nenhuma das hipóteses de situação de risco previstas no art. 98 do ECA. Afirma não haver como deferir curatela a pessoa que esteja em solo brasileiro de forma irregular. Assevera ser impossível o exercício da função de curador especial pela Defensoria Pública (f. 30/50).

Foram apresentadas contrarrazões às f. 52/59, em evidente infirmação.

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça às f. 66/75, manifestando-se pela confirmação da sentença. É o relatório.

2 - Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos legais de admissibilidade.

Versam os autos sobre pedido de curatela especial proposta pelo adolescente M.G.C., por meio da Defensoria Pública de Minas Gerais, haja vista necessitar de assistência para celebração de contrato de trabalho e abertura de conta bancária para recebimento de salários.

No que concerne à alegação do apelante, de ser a Vara de Família a competente para julgar o pedido do apelado, razão não lhe assiste.

A presente ação não trata de regularização da guarda do menor, conforme faz crer o apelante, mas, sim, de pedido de curatela especial, sendo a Vara da Infância e da Juventude plenamente competente para o julgamento do feito.

Incontroverso que o apelado se encontra desamparado por sua família, porquanto a mãe é usuária de drogas e o pai presidiário (f. 06), estando auxiliado pelo Sr. A.P., dirigente da parte esportiva da ONG denominada Obras Educativas Jardim Felicidade, com quem mora há cerca de seis anos (f. 28/29).

Ainda que o Sr. A.P. esteja com a cédula de identidade com a validade expirada, isso não é óbice à sua nomeação como curador administrativo, “com o fim único de assisti-lo na assinatura do contrato de trabalho com o Banco do Brasil”.

A sindicância realizada às f. 28/29 demonstrou que o adolescente se encontra bem amparado e feliz com a guarda fática do Sr. A.P.

Noutro giro, não se há de falar que a Defensoria Pública invadiu a seara ministerial ao representar o menor nos presentes autos.

O art. 129 da Constituição da República é muito claro ao afirmar ser vedada ao Ministério Público a representação judicial.

Conforme bem asseverado no parecer ministerial de f. 66/75, “na espécie, não age a Defensoria em nome próprio - e isso, sim, lhe seria defeso -, mas como mero veículo de menor ao abandono, e que não teria como conduzir sua pretensão à frente através da Advocacia

privada, visto que carente”. E ainda, “deve ocorrer a refração de princípios, quando em foco interesses de menores, e pela óbvia razão da primazia constitucional absoluta, de maneira a ampliar a proteção a eles dispensada, nunca restringi-la”.

Impende ressaltar que o contrato de aprendizagem tem validade até 27 de junho do corrente ano, ou seja, já está quase no fim, e seria extremamente prejudicial ao menor tornar inválida a curatela especial administrativa no atual momento processual.

3 - Assim, nego provimento ao recurso, para manter a sentença.

Custas recursais, na forma da lei.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES EDGARD PENNA AMORIM e TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...